



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

DECISÃO

Processo nº 5377030-11.2025.8.09.0014

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais coletivos, movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do município de Aragarças/GO, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o município de Aragarças tem, no turismo, sua grande fonte de renda e que, na época da seca, entre os meses de junho e setembro, o Rio Araguaia se torna o maior atrativo do Estado de Goiás, pois são formados bolsões de areia ou praia fluviais de águas calmas.

Afirma que a exploração com o turismo na praia Quarta Crescente surgiu em 1983 e que, analisando o histórico evolutivo da praia, percebe-se que, a partir de 2009, é possível verificar uma expressiva redução na largura da faixa de areia e da vegetação.

Aduz que, em 16 de maio de 2024, teve conhecimento de que os maquinários da prefeitura estariam degradando e retirando parte de vegetação e dos sedimentos de área de preservação permanente às margens do Rio Araguaia, na avenida Beira Rio, para construção de um estacionamento e de uma praia artificial.

Verbera que, extrajudicialmente, nos autos da notícia de fato n. 202400247651, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para esclarecer se existia licença ambiental específica, se foi realizado estudo ambiental, quais as medidas preventivas adotadas e qual o plano de ordenamento de uso e conservação das áreas de praia.

Em resposta, o réu informou que não houve prévio procedimento perante órgãos ambientais estaduais ou federais. Informou, também, que o Termo de Outorga de Permissão de Uso emitida pela Secretaria de Patrimônio da União autorizou a utilização do local para exploração econômica/comercial, trazendo em seu bojo a autorização para realização de obras de limpeza, na qual estaria inclusa a poda de vegetação.

Em 9 de maio de 2025, afirma que recebeu nova denúncia, na qual o réu estaria novamente executando a “limpeza” da praia Quarto Crescente sem a licença ambiental ou de autorização dos órgãos competentes.



Diante disso, requer a tutela de urgência para determinar a paralisação de toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente - APP e de quaisquer novas intervenções na faixa marginal do Rio Araguaia conhecida como praia Quarto Crescente, sem a prévia obtenção e apresentação de todas as autorizações, estudos e licenças, ou de justificativa idônea de eventual inexigibilidade.

Ao final, requer, além da inversão do ônus da prova de plano, a procedência dos pedidos iniciais para condenar o município à obrigação de reparar integralmente os danos ambientais causados no entorno da praia Quarto crescente, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada e à obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, R\$ 50.000,00, a serem revertidos a fundo de defesa dos direitos difusos e, por fim, à obrigação de indenizar pelos danos ambientais irreversíveis, a serem apurados em liquidação de sentença.

A liminar deferida por este juízo determinou que a abstenção de toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente - APP, bem como quaisquer novas intervenções na faixa marginal do Rio Araguaia, conhecida como praia Quarto Crescente, **sem a prévia obtenção e apresentação de todas as autorizações, estudos e licenças, ou de justificativa idônea de eventual inexigibilidade.**

O réu manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (evento 18).

O Ministério Público também manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (evento 21).

Em audiência (evento 44), as partes entabularam acordo nos seguintes termos:

O réu deverá cumprir as seguintes obrigações:

1) *Garantir a instalação de banheiros químicos e de sistema de coletas e destinação adequada de resíduos sólidos durante a temporada de praia de 2025, que perdurará até o dia 31 de julho de 2025;*

2) *Promover a limpeza integral diária da área durante o período de 7h às 9h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;*

3) *Proibir a circulação e/ou manutenção de qualquer espécie de veículos motorizados na área de preservação permanente, ou seja, está expressamente proibida a utilização da respectiva área, que inclui toda a praia, como estacionamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora de cada veículo;*

4) *Limitar em até no máximo cinco o número de barracas comerciais;*

5) *Elaborar relatório técnico fotográfico*



devidamente subscrito por responsável técnico ambiental com registro das condições da área antes, durante e após o evento, contendo eventuais medidas tomadas pelo município de Aragarças/GO, anexando aos autos a documentação comprobatória;

6) Providenciar a retirada, junto aos barraqueiros, de todos os equipamentos instalados até o dia 10 de agosto de 2025. Isto é, providenciar toda a limpeza da área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

7) Elaborar e apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), assinado por profissional técnico ambiental com responsabilidade técnica, até 30 de agosto de 2025, o que será apreciado no momento oportuno, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00;

8) Publicizar que a autorização para a deflagração da temporada da praia quarto crescente se deu após o acatamento de condicionantes com o intuito de evitar o agravamento de danos ambientais em área de preservação permanente (APP), cuja recomposição será objeto de análise em documento técnico próprio, a ser posteriormente apresentado pelo Município de Aragarças/GO;

9) As futuras temporadas ficam condicionadas a manifestação prévia deste juízo;

O acordo, que visou a proteção ambiental, foi homologado, com a ressalva de que o ajuste se refere a medidas de natureza provisória ou instrumental e não implica na resolução do mérito da lide. Ao final, o processo foi suspenso até 30 de agosto de 2025 (evento 40).

Antes do término da suspensão, o réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que não há desrespeito às normas ambientais. No mesmo sentido, disse que não há dano moral coletivo. Ao final, requereu a improcedência de todos os pedidos iniciais (evento 47).

Com o término da suspensão, não houve o cumprimento do acordo homologado. Diante disso, o Ministério Público foi intimado para apresentar impugnação à contestação (evento 55).

Em impugnação à contestação, o Ministério Público reiterou que há ilegalidade nas intervenções na área de preservação permanente, afirmando que há contradição, pois o réu assumiu, em audiência de conciliação, que elaboraria Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o que pressupõe a existência de dano ambiental. Aduz que há dano moral coletivo indenizável, pois fere o sentimento coletivo de pertencimento e segurança ambiental. Ao final, requereu a intimação do



réu para comprovar o cumprimento do acordo homologado e a procedência dos pedidos iniciais (evento 58).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO E DE SUA EXIGIBILIDADE

Embora tenha sido requerida a intimação do réu para comprovar o cumprimento das obrigações, é incumbência do próprio Ministério Público o início do cumprimento provisório do título judicial. Isso porque já se passou **mais de um mês** para o cumprimento das obrigações, além de que o acordo prevê multa diária em caso de descumprimento, tanto que nem mesmo a rescisão é possível.

Trata-se de transação homologada em juízo, conforme prevê o art. 842 do Código Civil.

Tratando-se de transação, esta só é anulada por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, CC).

Nesse sentido:

“É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. **Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível “por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”** (art. 849 do Código Civil). STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1793194/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/12/2019. STJ. 4ª Turma.” (AgInt no AREsp 1.952.184-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/08/2022 - Info 750).

Portanto, deve o pretense exequente promover o cumprimento das obrigações postas no título, notadamente por ser a proteção ambiental direito indisponível.

Logo, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público.

2.2 - DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente é direito fundamental de terceira dimensão constitucionalmente protegido, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna confere ao meio ambiente o *status*



de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito a um meio ambiente saudável em um nível fundamental através da Opinião Consultiva OC-23/17 em 2017, estabelecendo-o como um direito interligado aos direitos à vida e à integridade pessoal.

É certo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos exige dos Países e de seus órgãos internos não apenas uma resposta aos impactos, mas também a prevenção e mitigação dos seus efeitos, o que inclui a atuação dos Tribunais nos casos concretos, efetuando o controle de convencionalidade.

No caso dos autos, o acordo homologado e a liminar deferida visam a proteção ambiental.

É dever do município réu desenvolver estudos e pesquisa direcionados à proteção e à gestão ambiental, além do próprio dever constitucional:

Art. 225 CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º LC 140/11: São ações administrativas dos Municípios:

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

Mesmo com a concordância em audiência de conciliação, vê-se que as irregularidades permanecem. A despeito do pactuado, veículos continuam estacionando dentro da área de preservação permanente, além de terem sido retirados os bloqueios que impediam o acesso à área, sem qualquer fiscalização pelo réu, conforme se extrai das imagens abaixo:



Tal fato, por si só, já representa influência na área. Não fosse o suficiente, é fato público e notório (art. 374, I, CPC), conhecido por toda a população local, que as pessoas estacionam os veículos na área de preservação permanente e adentram ao Rio Araguaia para consumo de bebidas e comidas, havendo descarte de garrafas, latas e cigarros em pleno rio, cujo fluxo das águas, pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), leva os objetos descartados às margens do Rio Araguaia tanto para as margens de Aragarças/GO quanto para as margens de Barra do Garças/MT.

O tráfego e o estacionamento de veículos, além de possibilitarem, em tese, o enquadramento na conduta tipificada no art. 48 da Lei 9.605/98, de impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, provocam compactação e impermeabilização do solo, reduzindo sua capacidade de infiltração, notadamente porque, para chegar ao local, a população se utiliza de área supostamente desmatada pelo réu, conforme narrado na inicial, o que favorece o **assoreamento** do leito do Rio Araguaia, decorrente do carreamento de partículas de areia e sedimentos, que ocorre justamente quando não há mata ciliar.

Para contextualizar, entende-se por assoreamento:

[...] o acúmulo de terra, lixo e matéria orgânica no fundo de um rio. **O fenômeno geralmente acontece quando**



o curso d'água não possui matas ciliares (vegetação nas margens do rio). Sem a flora natural, o vento e a chuva levam a camada superficial do solo em direção aos rios, o que resulta em danos ambientais, como a dificuldade de navegação pelo curso d'água. " (A CAATINGA. **O que é assoreamento?** Salvador, [2019]. Disponível em: <https://www.acaatinga.org.br/o-que-e-assoreamento/>. Acesso em: 30 set. 2025".

A propósito:

A degradação dos rios e das redes de drenagem é um problema socioambiental e acontece através da poluição dos rios e do assoreamento causado pela erosão e deposição de sedimentos. A bacia hidrográfica sofre impactos significativos sobre o escoamento devido à alterações feitas na sua superfície. Alterações sobre uso e manejo do solo da bacia podem ser classificadas quanto ao tipo de mudança ao uso da superfície e à forma que provoca a alteração da superfície. (TUCCI, CARLOS E. M.; MENDES, Carlos André. Avaliação Ambiental Integrada de Bacia Hidrográfica . 2. ed. Brasília: [s.n.], 2006)

Como dito, há fortes indícios de que a omissão na fiscalização ocasionou e vem ocasionando danos para além das margens goianas, atingindo também as margens do Rio Araguaia por Barra do Garças, cidade do Estado de Mato Grosso, além do próprio rio, bem da União, na forma do art. 20, III, da Constituição Federal.

Fato é que os danos ambientais, mesmo após liminar deferida e acordo entabulado e homologado em juízo, não cessaram, nem mesmo sob pena de multa pecuniária.

Ademais, a utilização da área e do rio pelo povo tem contribuído à poluição. Assim, embora não se ignore se tratar de uso comum do povo (art. 99, I, CC e *caput* do art. 225 da CF), há, no caso, conflito com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por óbvio, violação ao dever de preservação insculpido também no *caput* do art. 225 da CF.

Nesse cenário, ressalta-se que não existe direito absoluto e, em conflito com a garantia fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, utilizando-me da técnica de ponderação, tenho que o último sobressai sobre o primeiro, podendo o direito ao uso ser limitado.

A propósito, de acordo com Marmelstein (2008):



"A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêuticas não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores". (MARMELESTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008)

Diante da insuficiência das medidas até então e a fim de acautelar o meio ambiente, nos termos do art. 139, IV, do CPC, **DETERMINO A IMEDIATA INTERDIÇÃO TOTAL DA ÁREA, proibindo o acesso de toda e qualquer pessoa na praia Quarto Crescente, incluindo as suas margens**, até que o judiciário reconheça expressamente que houve a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada e Regularização Ambiental, ou até o julgamento de mérito da ação, **sem prejuízo de ordem judicial liberando o acesso.**

Ressalta-se que **NÃO** se está executando de ofício o acordo, mas tão somente assegurando a efetividade da decisão judicial que homologou o acordo (válido, vigente - apto a produzir efeitos) firmado e aderido voluntariamente pelo réu, que tinha por objetivo a proteção ambiental, dever do Estado (art. 225/CF), o que inclui uma tutela jurisdicional adequada, notadamente pela urgência que a situação requer, vista como uma grave ameaça aos direitos humanos reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Aliás, necessário consignar que não se trata de ingerência indevida, pois a medida visa unicamente a preservação ambiental:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE BALIZA . INCLUSÃO DA SANEAMENTO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. TESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO APRECIADA E DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONHECIMENTO OBSTADO. 1 . A devolutividade estrita do agravo de instrumento, enquanto recurso secundum eventum litis, restringe-se ao acerto ou desacerto da decisão increpada, nos limites em que fora proferida. Sendo assim, eventual deliberação em seu âmbito acerca de questões ainda não decididas em primeira instância, mesmo que de natureza de ordem pública, acarretaria indesejável supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo sistema processual pátrio. TUTELA DE URGÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO . INÉRCIA DA MUNICIPALIDADE. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. **DEVER CONSTITUCIONAL. INGERÊNCIA**



INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO . NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DEVER CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA . DECISÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. 2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido constitucionalmente, incumbindo à coletividade e ao Poder Público promoverem a defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do art . 225 da CR/88. 3. Diante de intolerável omissão do Município no controle da elaboração e realização de políticas públicas relativas ao saneamento básico, é justificável e necessária a intervenção do Judiciário, sem que haja afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no art. 2º da CFR/88 . 4. Verificada a presença da probabilidade do direito, que decorre do próprio texto constitucional e da legislação de regência, bem como da comprovada omissão municipal em elaborar e publicar seu planos de saneamento básico até 31/12/2022, conforme determina o art. 19 da Lei nº 14.026/2020, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que milita em favor da coletividade, pois resguarda o direito à saúde e saneamento básico, além do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, correto o juízo a quo ao conceder a tutela antecipatória na espécie . AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 51943811520248090014, Relator.: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2024)

Nesse sentido, a fim de assegurar o cumprimento dessa decisão, **EXPEÇAM-SE** ofícios à Prefeitura de Aragarças/GO e à Polícia Militar de Aragarças/GO para impedirem/fiscalizarem o acesso à área pelos meios que se fizerem necessários (placas, obstáculos, avisos luminosos, etc), principalmente placa de aviso de que a proibição de acesso decorre de ordem judicial, cujo descumprimento implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP) e crime ambiental (Lei 9605/98). Advirto a Prefeitura e a Polícia Militar-GO que a permissão de acesso a área ou omissão na fiscalização pode configurar crime de desobediência e prevaricação, sem prejuízo de responsabilidade funcional do servidor.

3 - DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

Como dito acima, há fortes indícios de que o dano ambiental é interestadual, pois afeta as margens goianas e mato-grossenses, além de afetar o Rio Araguaia, que banha Goiás e Mato Grosso, sendo, portanto, bem da União (art. 20, III, CF).

Aliás, tratando de locais que abrangem mais de um ente, compete à União, por exemplo, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades



localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados (art. 7º, XIV, “e”, LC 140).

Diante disso, deve a Justiça Federal se pronunciar acerca da existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, na forma do art. 109, I, CF e Súmula 150/STJ.

Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho ;

Súmula 150/STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Diante disso, **REMETAM-SE** os autos imediatamente à Justiça Federal para que haja manifestação sobre (des)interesse da União no caso em concreto e/ou outras medidas que entender adequadas.

Ressalta-se que, ainda que a justiça estadual não seja eventualmente competente, esta decisão produz efeitos imediatos, sendo eles conservados até que seja outra proferida, conforme prevê o art. 64, §4º, do CPC.

Trata-se do instituto *translatio iudicii*, o qual prevê que “a incompetência (absoluta ou relativa) não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados. Nada obstante reconhecida a incompetência, preserva-se a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente, até ulterior determinação do juízo competente.” (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 20ª edição. JusPodivm. 2018).

Aliás, eis a jurisprudência do TJGO e do TRF1, tribunal ao qual será remetido o processo:

[...] 8. O deslinde objetivo pelo reconhecimento da incompetência relativa disposto pelo dispositivo processual civil, esta inserto em seu artigo 64, § 4º, trazendo a possibilidade de conservação das decisões judiciais ainda que proferidas por juízo absolutamente incompetente, elemento consagrado pela jurisprudência como princípio da *translatio*



iudicii. (TJ-GO 5047575-10 .2020.8.09.0092, Relator.: ALICE TELES DE OLIVEIRA, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 05/10/2021)

[...] 4 . A respeito do assunto, o CPC, no seu art. 64, § 4º, expressamente acolheu o instituto da "translatio iudicii", o que quer dizer que, reconhecida a incompetência, ainda que de natureza absoluta, devem ser preservados os efeitos das decisões já proferidas, até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, com o aproveitamento de atos processuais até decisão posterior em contrário. (TRF-1 - AGREXT: 10051106820184013200, Relator.: MARCELO PIRES SOARES, Data de Julgamento: 02/05/2022, 9ª Turma, Data de Publicação: PJe Publicação 02/05/2022 PJe Publicação 02/05/2022)

Sendo assim, até que haja decisão em sentido contrário, esta decisão deve ser cumprida em sua integralidade.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmmin Cavalari

Juíza Substituta

J

1 - Código Civil. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

2 - Código Civil. Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

3 - Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4 - Código de Processo Civil. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios;

5 - Código de Processo Civil. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

6 - Lei 9.605/98. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

7 - Constituição Federal. Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que



banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

8 - Código Civil. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

9 - Código de Processo Civil. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

10 - LC 140. Art. 7º São ações administrativas da União: XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

11 - Código de Processo Civil. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

